



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

PARECER nº 00280/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.024288/2009-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/SECULT/MC.

ASSUNTOS: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO QUE REPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROJETO CULTURAL INCENTIVADO PELA LEI ROUANET.

EMENTA: I - Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. Devolução dos recursos do projeto atualizados monetariamente. II - Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Lei nº 8.313, de 1991. Instrução Normativa MinC nº 05, de 26 de dezembro de 2017. III - Projeto "À Deriva e Cau Karam 2013: Gravação de CD" - PRONAC 09-5835. Recurso. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. IV - Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. Sugestão de modificação da pena aplicada, para que se faça registro de mera inadimplência em decorrência do transcurso do prazo prescricional. V - Envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Cidadania, com as cautelas de praxe.

Exma. Sra. Consultora Jurídica,

1. Retorna o processo em análise para esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania, em virtude do recurso administrativo interposto pelo proponente Giramundo Consultoria Cultural Ltda, nos autos do projeto cultural denominado de " À Deriva e Cau Karam 2013: Gravação de CD" - PRONAC 09-5835, com vistas a subsidiar decisão terminativa do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania.
2. É digno de nota que no Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 067/2018/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC (fls. 426/426v), a área técnica desta Pasta identificou irregularidades atinentes à execução financeira do projeto, ensejando a reprovação das contas no valor nominal de R\$ 23.246,231 e indicação de inabilitação da proponente.
3. Irresignado, o proponente apresentou recurso às fls. 446/448, com vistas a modificar a apreciação feita pela SEFIC/SECULT/MC no momento da prestação de contas. Ademais, acostou ao processo vários documentos fiscais.
4. Ante tal cenário, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura emitiu novo Laudo de Avaliação de Prestação de Contas (fls. 449/452), em atenção ao recurso interposto pela entidade proponente, no qual opinou pela ratificação da reprovação das contas do projeto cultural. Essa análise foi chancelada pelo ilustre Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Despacho nº 0680350/2018/COAVA/CGARE/DFIND/SEFIC.
5. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
6. Inicialmente, importante ressaltar que a análise dos autos por esta CONJUR/MC se limita à conformação jurídico-formal do processo em exame com as normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à matéria. Não cabe, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
7. Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.
8. Noutro giro, os principais diplomas normativos que regem a matéria são o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, a Lei nº 8.313, de 1991, o Decreto nº 5.761, de 2006, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017, a Instrução Normativa MinC nº 4, de 30 de novembro de 2017, a Instrução Normativa MinC nº 5, de 26 de dezembro de 2017 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações), bem como a Portaria MinC nº 86, de 2014, por meio dos quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do PRONAC.
9. É essencial consignar que o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos em virtude da mencionada política pública cultural decorre do art. 70, parágrafo único da Lei Maior, o qual estabelece mencionada obrigação para quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos. *Litteris:*

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

10. Nessa esteira, ressalto que a própria Lei nº 8.313/1991 – que instituiu o PRONAC –, em seu art. 29, trata especificamente da prestação de contas relativa aos recursos provenientes de doações ou patrocínios destinados a projetos culturais:

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, **e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.**

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação. (nossos grifos).

11. Portanto, a prestação de contas por qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária, inclusive no exercício de atividade de apoio à cultura, é imperativo de ordem constitucional e legal.

12. **Pois bem. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC/SECULT/MC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos e opinou pelo não provimento do recurso apresentado.**

13. Consoante asseverado no Despacho nº 0680350/2018/COAVA/CGARE/DEIPC/SEFIC (fls. 453/454), "*os elementos trazidos pela entidade proponente não sanaram as ocorrências listadas na Avaliação da Prestação de Contas (fls. 423-425), não sendo suficientes para a reversão da decisão de reprovação da prestação de contas, conforme análise do recurso em anexo. Dessa forma, a quantia nominal a ser restituída ao Fundo Nacional da Cultura – FNC é de R\$ 23.216,23, a ser atualizada monetariamente*".

14. Ademais, registro que esta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 0658/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, já se manifestou definitivamente acerca do recurso apresentado pelo proponente, chegando à seguinte conclusão:

"11. Nesse ponto, sugiro que seja modificada a pena de inabilitação aplicada, para que se faça constar mero registro de inadimplência no caso em apreço - sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis para obtenção do ressarcimento dos valores devidos, eis que imprescritíveis -o que, repise-se, deve ser objeto de decisão por parte do órgão técnico competente.

12. Demais disso, esta Consultoria Jurídica nada tem a acrescentar à análise perpetrada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, observada tão somente a recomendação contida no parágrafo anterior, motivo pelo qual sugiro o **retorno do feito à SEFIC para ciência do presente entendimento, com sugestão de posterior envio dos autos ao Ministro de Estado da Cultura, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado**".

15. Diante do expendido, reitera este membro da Advocacia-Geral da União que o **processo foi conduzido de forma regular**, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulidade do ato decisório.

16. **Sendo assim, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 55 da mencionada Instrução Normativa nº 05, de 2017, recomendando-se que seja conhecido, e quanto ao mérito, seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da vertente prestação de contas, nos termos do Despacho nº 0680350/2018/COAVA/CGARE/DEIPC/SEFIC, devendo ser determinado que o proponente ressarça ao Erário o valor apontado pela área técnica, ficando afastada, em decorrência da incidência da prescrição intercorrente, a possibilidade de aplicação de qualquer sanção ao proponente do projeto cultural por este Ministério.**

17. Registre-se, por oportuno, que o **ressarcimento decorrente de dano ao Erário é imprescritível**, razão pela qual o proponente deverá repor aos cofres públicos os valores indevidamente utilizados no projeto cultural, caso tenha suas contas definitivamente reprovadas pelo Ministro de Estado desta Pasta, conforme preceitua o art. 37, § 5º da Constituição Federal e o art. 57 da Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017.

À consideração da Exma. Sra. Consultora Jurídica.

Brasília, 09 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES

ADVOGADO DA UNIÃO
Gabinete da CONJUR/MC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400024288200912 e da chave de acesso e3890a9e

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 248044621 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 09-04-2019 13:22. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
